



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 223/2024

Senhor Presidente,

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa acerca do Projeto de Lei nº 67/2024, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que "Denomina Parque Valdir Abdallah o espaço público localizado no Distrito do Ipiranga, Subprefeitura do Ipiranga", encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento, Secretaria Municipal da Fazenda e Secretaria Municipal de Cultura.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Denise Soares Ramos

Chefe de Gabinete

Em 11/06/2024, às 20:12.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **104071049** e o código CRC **239B103C**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

Assessoria Jurídica

Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2024/0001914-0

Parecer SVMA/AJ Nº 103687534

SEI 6010.2024/0001914-0

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 67/2024, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, cuja finalidade é "Denominar Parque Valdir Abdallah o espaço público localizado no Distrito do Ipiranga, Subprefeitura do Ipiranga."

SVMA/CG

Senhora Chefe de Gabinete,

Cuida o presente de processo administrativo autuado para tratar do Projeto de Lei nº 67/2024 (102335549), de autoria do Vereador Aurelio Nomura, que visa " Denominar Parque Valdir Abdallah o espaço público localizado no Distrito do Ipiranga, Subprefeitura do Ipiranga."

O processo foi encaminhado pela Casa Civil/ATL (102337095) para análise e manifestação acerca da viabilidade da propositura que tem o fito de alterar a denominação do logradouro público.

Em atendimento, os órgãos técnicos desta Pasta exararam as seguintes manifestações:

a) Divisão de Patrimônio Ambiental – CPA/DPA (102552063):

À SMUL/CASE/DLE

À SMC/AHM/NDL

Sr.(a)s Responsáveis

Em atendimento ao solicitado por SVMA/CPA (102430961), nos termos do art. 12 da Lei Municipal nº 14.141/06, com relação aos questionamentos de PREF/CASA CIVIL/ATL III (102335549), informamos que:

1º - É bem público?

Sim.

2º - Possui denominação oficial? Em caso afirmativo, qual o diploma legal que o denominou? E se o presente caso for de logradouro, possui CADLOG?

Sim. Implantado pela Lei Municipal 07.671/71 e denominado pelo Quadro 7 da Lei Mun. 16.050/14 (alterado pela Lei Mun. 19.975/23). É logradouro do tipo "parque",

conforme o Art. 2º do Dec. 49.346/08, porém o CADLOG é de competência de SMUL/CASE/DLE, recomendamos consulta àquele setor.

3º - Se o presente caso for de logradouro ou via pública, a denominação encontra consonância com as hipóteses permissivas de alteração previstas nos incisos do artigo 5º - da Lei nº 14.454/07?

Não.

4º - Se o presente caso for próprio municipal, o respectivo possui denominação oficial ou não, que já tenha se consagrado tradicionalmente ou se incorporado à cultura da cidade, para efeito da incidência do art. 9º, §§ 1º e 2º da Lei 14.454/07?

Sim. A denominação Parque da Independência está consagrada há anos devido a presença de restos mortais do ex-Imperador Pedro I e da ex-Imperatriz Amélia de Leuchtenberg, patronos da Independência do Brasil, na Cripta Imperial localizada no referido logradouro, bem como da localização do parque junto ao Córrego do Ipiranga onde o primeiro Chefe de Estado do Brasil proclamou a Independência do país perante a Coroa Portuguesa, dentre outros elementos cívicos, históricos e geográficos que consagram a denominação do logradouro como Parque da Independência.

5º - A denominação proposta constitui homonímia?

Recomendamos consulta à SMC/AHM/NDL e SMUL/CASE/DLE, pela competência.

6º - A descrição e a localização do logradouro, via ou próprio municipal no projeto estão corretas e suficientes para a sua perfeita identificação?

Sim.

7º - Se o presente caso for de denominação de logradouro público, a classificação quanto ao tipo está correta, tendo em vista as disposições do Decreto nº 49.346/2008?

Sim.

Nestes termos, encaminho o presente, pela competência, para manifestação de SMUL/CASE/DLE sobre os questionamentos 2º e 5º; e para SMC/AHM/NDL sobre o questionamento 5º. Esses setores também poderão tecer maiores informações sobre os outros questionamentos, caso seja de vosso entendimento. Destacamos, no entanto, a necessidade de resposta conclusiva à ATL até o dia 20/05/2024, conforme encaminhamento de PREF/CASA CIVIL/ATL III (102337095).

b) Divisão De Implantação, Projetos e Obras – CPABI/DIPO (102810380):

CGPABI | DIPO
Sra. Diretora,

Ante o solicitado em 102381124, nada temos a nos manifestar, uma vez que, s.m.j., o objeto de estudo se trata da área ampliada do Parque da Independência, implantada recentemente e em pleno funcionamento.

c) Coordenação de Planejamento Ambiental – CPA (103015515):

À SF/DIMAP - Sr.(a) Responsável

Em atendimento à recomendação de SMUL/GAB (102909607), nos termos do art. 12 da Lei Municipal 14.141/06, solicitamos os bons préstimos desse setor no sentido de complementar as informações de SMUL/CASE/DLE (102679041) e SMUL/CASE (102768308) com relação ao 2º questionamento do pedido na inicial (102335549): "se o caso em tela possui CADLOG ou CODLOG?".

Esse setor também poderá tecer maiores informações sobre os outros questionamentos, caso seja de vosso entendimento.

Destacamos, no entanto, a necessidade de resposta conclusiva à ATL até o dia 20/05/2024, conforme encaminhamento de PREF/CASA CIVIL/ATL III (102337095).

d) Coordenação de Gestão de Parques e Biodiversidade Municipal – CGPABI (103665471):

SVMA/AJ

Sr. Procurador Chefe,

Trata-se da análise e manifestação quanto ao Projeto de Lei n.º 67/2024 do nobre Vereador Aurélio Nomura, que denomina Parque Valdir Abdallah a área pública localizada entre a Rua Bom Pastor, a Rua dos Sorocabanos e a Praça do Monumento (codlog 142115), no Setor 040, Quadra 037, situado no Distrito do Ipiranga, Subprefeitura do Ipiranga.

*Destarte, em que pese a nobre iniciativa, **ratificamos as manifestações de SVMA/CPA/DPA (102552063) e de SMC/AHM/NDL (103459525)**, no sentido de que o procedimento não atinge o objetivo de homenagear o advogado Valdir Abdallah. O nome "Parque da Independência" já está culturalmente consolidado e historicamente justificado, uma vez que abriga a Cripta Imperial, onde está localizado o Córrego do Ipiranga e o Museu do Ipiranga, dentre outros elementos com referência à este momento histórico.*

*Desta forma, **manifestamos-nos desfavoravelmente** à aprovação da propositura em tela.*

É o relato do essencial.

Nesses termos, o processo foi submetido à análise desta Assessoria Jurídica.

Convém destacar que compete a esta Assessoria a análise sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos inerentes à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Após análise jurídica, entendemos que a propositura **não encontra viabilidade**, tendo em vista que criado pela Lei Municipal nº 7.671/1971^[1], consta no Quadro 7 e Mapa 5 do PDE (Lei Municipal nº 16.050/14^[2] - alterada pela Lei Municipal nº 17.975/2023), bem como o fato de

estar fora das hipóteses legais de alteração de logradouros públicos, conforme os ditames da Lei Municipal nº 14.454/2007^[3].

As únicas hipóteses de alteração de logradouros públicos, incluindo os Parques Lineares, estão previstas no art. 5º da Lei Municipal nº 14.454/2007, que assim dispõe:

Art. 5º É **vedada a alteração** de denominação de vias e **logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:**

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

IV – quando se tratar de denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações de direitos humanos.(Incluído pela [Lei nº 15.717/2013](#))(Regulamentado pelo [Decreto nº 57.146/2016](#))

V - nos casos previstos no art. 4º-A desta lei.(Incluído pela [Lei nº 17.098/2019](#))

Ademais, conforme informado pela Divisão de Patrimônio Ambiental – CPA/DPA (102552063) e pela Coordenação de Gestão de Parques e Biodiversidade Municipal - CGPABI (103665471), o próprio municipal do qual se pretende a alteração de denominação já possui denominação oficial, conferida pela Lei Municipal nº 7.671/1971 e incorporado à cultura da cidade. Neste sentido, conforme o art. 9º da referida Lei:

Art. 9º É **vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.**

§ 1º É **vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.**

§ 2º **Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos**, bem como à localização ou referência geográfica.

Conforme dispõe o art. 2º, caput e inciso X do Decreto Municipal nº 49.346/2008^[4], que regulamenta a Lei 14.454/2007, designa como logradouro público: rua, avenida, passarela, praça, parque, dentre outros. Senão vejamos:

Art. 2º. Para fins de aplicação deste decreto, a expressão **logradouro público** designa, dentre outros: rua, avenida, travessa ou passagem, via de pedestre, viela, viela sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, complexo viário, rodovia, estrada ou caminho público, assim definidos:

[...]

X - **parque é o logradouro** delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos, com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, ajardinados e arborizados, edificados ou não, visando primordialmente ao lazer, à recreação comunitária e à preservação

ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, dentre outros;

[...]

(grifos nossos)

Em conformidade com tal previsão legal, o Decreto Municipal nº 49.346/2008, prevê que:

Art. 15. **É vedada** a alteração de denominação de logradouros públicos, **salvo** nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

Dessa forma, consubstanciando as informações técnicas desta Pasta – neste expediente e nos demais mencionados acima – e da SMC/AHM/NDL (103459525), evidencia-se que a alteração de denominação do Parque em questão não se enquadra em nenhuma das hipóteses excepcionais da Lei Municipal nº 14.454/2007 e do Decreto Municipal nº 49.346/2008, não encontrando respaldo legal, motivo pelo qual concluímos que a sugestão **não detém viabilidade jurídica**.

Ante o parecer desta Assessoria Jurídica, *sub censura*, encaminhamos-lhe o presente para sua deliberação, com sugestão de retorno à Assessoria Técnica da Casa Civil para ciência e deliberação.

São Paulo, 21 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)

Rafaela Braga Reis Faria

Assessora IV

RF 847.432-0

SVMA.G/AJ

De acordo,

(assinado eletronicamente)

Oscar Zirolto de Souza

Procurador Chefe da Assessoria Jurídica

OAB/SP nº 283.583

SVMA.G/AJ

[1] MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. **LEI Nº 7671, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1971**. Aprova plano de formação de parque público, no 18º subdistrito - Ipiranga, e dá outras providências. Disponível em <https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-7671-de-24-de-novembro-de-1971> . Acesso em 20 mai. 2024.

[2] MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. **LEI Nº 16.050, DE 31 DE JULHO DE 2014**. Aprova a Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e revoga a [Lei nº 13.430/2002](https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-16050-de-31-de-julho-de-2014). Disponível em <https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-16050-de-31-de-julho-de-2014> . Acesso em 20 mai. 2024.

[3] MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. **LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007** . Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências. Disponível em <https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-14454-de-27-de-junho-de-2007> . Acesso em 20 mai. 2024.

[4] MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. **DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008** . Regulamenta a [Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007](https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-14454-de-27-de-junho-de-2007), que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica. Disponível em <https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/decreto-49346-de-27-de-marco-de-2008> . Acesso em 20 mai. 2024.



Oscar Zirolto de Souza
Chefe de Assessoria Jurídica
Em 22/05/2024, às 15:40.



Rafaela Braga Reis Faria
Assessor(a) IV
Em 22/05/2024, às 15:42.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **103687534** e o código CRC **25E025AC**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO

Divisão de Logradouros e Edificações

Rua São Bento, 405, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone:

PROCESSO 6010.2024/0001914-0

Informação SMUL/CASE/DLE Nº 102679041

São Paulo, 02 de maio de 2024.

Interessada: Câmara Municipal

Assunto Projeto de Lei nº 67/2024, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que denomina "Denomina Parque Valdir Abdallah o espaço público localizado no Distrito do Ipiranga, Subprefeitura do Ipiranga."

SMUL CASE

Sra. Coordenadora

Em atenção ao solicitado por SVMA/CPA/DPA no documento 102552063, temos a informar que:

Referente ao **item 2**, não consta número de CADLOG para área destacada na cor laranja do mapa anexado na folha 9 do documento 102335549.

Referente ao **item 5**, o nome proposto "Valdir Abdallah" não constitui homonímia até a presente data.

Assim sendo, encaminhamos o presente para retorno à SVMA, pela competência, para análise da propositura, conforme encaminhamento PREF/CASA CIVIL/ATL III no documento 102337095.



Ricardo Correa Oliva
Diretor(a) de Divisão

Em 02/05/2024, às 17:52.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **102679041** e o código CRC **20893145**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Subdivisão de Cadastro de Logradouros

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

PROCESSO 6010.2024/0001914-0

Informação SF/SUREM/DECAD/DIMAP-3 Nº 103067684

SVMA/CPA

Sr. Coordenador,

C om relação ao 2º questionamento do Pedido de subsídios CCJ PL 067/24_ 102335549, informamos que o Parque Valdir Abdallah não possui CODLOG.

Atenciosamente,

São Paulo, 09 de maio de 2024.



Euclides do Nascimento Junior

Chefe de Equipe II

Em 09/05/2024, às 10:42.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **103067684** e o código CRC **5B003C30**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA****Núcleo de Denominação de Logradouros e Próprios Municipais**

Praça Coronel Fernando Prestes - nº 152, - Bairro Bom Retiro - São Paulo/SP - CEP 01124-060

Telefone:

PROCESSO 6010.2024/0001914-0**Informação SMC/AHM/NDL Nº 103459525**

São Paulo, 15 de maio de 2024.

SMC/AHM

Sr. Diretor

Assunto: logradouro - denomina **Parque Valdir Abdallah**Proc. SEI: **6010.2024/0001914-0**

Trata este expediente de pronunciamento sobre a solicitação de **PREF/ CASA CIVIL / ATL III** para análise e manifestação a respeito do nome **Parque Valdir Abdallah** com o fim de denominar logradouro público desta cidade, através do Projeto de Lei nº 067/2024 de autoria do vereador Aurélio Nomura.

Verificadas as informações contidas neste expediente, com base na legislação pertinente ao caso (**Lei n.º 14.454, de 27 de junho de 2007**, regulamentada pelo **Decreto n.º 49.346, de 27 de março de 2008**), no âmbito do que nos compete analisar, concluímos que esta propositura não possui condições de uma posição favorável à sua aprovação, pelos motivos a seguir.

Apesar de justificados os méritos de quem se pretende homenagear, entendemos que a área que se pretende denominar, localizada entre as ruas Bom Pastor e dos Sorocabanos e da Praça do Monumento, já é denominada como Parque Independência, criado pela Lei nº 7.671 de 24 de novembro de 1971, entendimento este, congruente ao de **SVMA/CPA/DPA** apresentado na informação 102552063.

A norma que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, estabelece como regra que não se deve alterar um nome oficial ou denominar logradouro com nome diverso daquele já consagrado tradicionalmente e incorporado na cultura da cidade (**Art. 4º, Lei n.º 14.454, de 27 de junho de 2007**), como é o caso do Parque Independência. Nosso entendimento é que a mudança de nomeação de parte do parque pode causar desorientação aos munícipes e/ou não cumprir com a intenção da homenagem, por possivelmente continuarem chamando o parque todo pelo nome atual.

Portanto, diante do exposto e em atenção à legislação vigente, nosso parecer é desfavorável à aprovação desta propositura.

Consultada nossa base de dados constatamos que, até a presente data, o nome proposto não possui homônimo.

Gabriela Almeida da Silva

Coordenadora

Núcleo de Denominação de Logradouros e Próprios Municipais

Arquivo Histórico Municipal - AHM / PMSP / SMC

PREF/ CASA CIVIL / ATL III

Sra. Assessora

Com o parecer do Núcleo Denominação de Logradouros e Próprios Municipais, cujo teor endossamos. Segue o presente para o que mais couber.

Guilherme Galuppo Borba

Diretor de Departamento Técnico

Arquivo Histórico Municipal - AHM / PMSP / SMC



Gabriela Almeida da Silva
Coordenador(a) I

Em 16/05/2024, às 11:17.



Guilherme Galuppo Borba
Diretor(a) de Departamento Técnico

Em 16/05/2024, às 16:37.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **103459525** e o código CRC **62E4A1C5**.
